



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

2013

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Tipo de auditoria: Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditoria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Objeto da fiscalização: Verificação do recebimento e da devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Ato de designação: Portarias DCEM n. 028/2013, de 18/10/2013 e 029/2013, de 30/10/2013.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a Setembro de 2013.

Equipe: Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1
Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Itabira

Responsáveis pela Entidade:

Nome: Damon Lázaro de Sena - CPF: 512.413.906-49

Cargo: Prefeito Municipal

Período: a partir de 1º de janeiro de 2013

Endereço: Rua Marcos José de Almeida nº 331, Jardim dos Ipês – Itabira - CEP: 35.903-007.

Nome: Paulo Henrique Gomes de Figueiredo- CPF: 581.748.506-00; RG: M 2.715.765

Cargo: Secretário Municipal da Fazenda

Período: a partir de 1º de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Diana n. 154, Bairro Vila Amélia – Itabira – CEP: 35.900.253.



Marilene Regina Souza Dias Lara – CPF: 512.424.606-59 - RG: M.3.897.891

Cargo: Chefe do Departamento de Finanças

Endereço: Rua das Margaridas n. 1112, Bairro São Pedro – Itabira - MG - CEP:
35.900.121.

Nome: Elza de Carvalho Vicente – CPF 736.832.806-20 – RG: MG 3.900.528.

Cargo: Chefe da Seção de Tesouraria

Endereço: Rua Joaquim Valadares n. 371, Bairro Bela Vista – Itabira - MG - CEP:
35.900.105.

RESUMO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabira, referente ao período de janeiro a setembro de 2013, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. A fiscalização originou-se na determinação do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado, Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Foi determinado à DCEM que incluísse, no Plano Anual de Fiscalização, auditorias de conformidade para a verificação do recebimento e da devida aplicação desses recursos.

Para a realização deste trabalho, observaram-se os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal. A execução dos trabalhos foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento. Considerando os aspectos entendidos relevantes, que foram mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicadas em campo as seguintes técnicas: análise documental nos registros contábeis (balancetes de receitas e de despesas, quadro de detalhamento das despesas, relação de pagamentos por despesas, notas de empenho com os respectivos comprovantes) e nos documentos financeiros (extratos bancários, ordens bancárias de pagamentos, razão de banco/caixa); cotejo de dados informados nos documentos disponibilizados; comparações de informações e observação direta.

No que se refere aos aspectos relacionados aos valores da CFEM, a auditoria constatou:

- ✓ O DNPM deposita os recursos na conta nº 73.240-0, denominada *Royalties* no Banco do Brasil, sendo que desta são realizadas transferências para as contas da Caixa Econômica Federal nº 98-8 e 300-6, com as respectivas denominações *Royalties* e FUNDESI – Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira;
- ✓ Na relação de pagamentos por despesas, foram utilizadas além das contas retro citadas, as contas da Caixa Econômica Federal 25.2 - Ensino e 99.6 – Livre;
- ✓ O Município efetuou gastos com pessoal e pagamento de dívidas com recursos da CFEM;

✓ A existência de um fundo (FUNDESI), para o qual seriam destinados 50% de recursos da CFEM entre os anos de 2012 a 2023, instituído pela Lei nº 3.911 de 26/10/2005, alterada pela Lei nº 4.188 de 18/04/2008, destinado a promover investimentos, com “o objetivo de criar as condições necessárias à viabilização e implementação do desenvolvimento e social sustentável do Município”.

O volume dos recursos da compensação fiscalizados, de acordo com o Balancete da Receita de setembro de 2013, correspondeu ao montante de R\$82.420.211,82 (oitenta e dois milhões quatrocentos e vinte mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 1.5.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7/11
1.1	Deliberação que originou a auditoria.....	7
1.2	Visão geral do objeto.....	7/8
1.3	Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4	Metodologia utilizada.....	9
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	9/11
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	11
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	12/28
2.1	Os recursos da CFEM são recebidos em conta específica do Banco do Brasil e transferidos para contas da Caixa Econômica Federal, sendo a sua movimentação realizada em ambas.....	12/15
2.2	Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal de empresa pública.....	15/21
2.3	Os recursos da CFEM são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município.....	21/28
3	CONCLUSÃO.....	28/29
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA.....	29/30
5	APÊNDICE I.....	31/32

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 029/2013, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, procedeu-se à auditoria na Prefeitura Municipal de Itabira. A presente auditoria faz parte do Plano Anual de Auditoria do exercício de 2013, sendo que a escolha do Município foi realizada segundo os critérios de materialidade (segunda maior receita auferida), risco e oportunidade, visando atender à determinação contida no processo de apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual referentes ao exercício de 2011.

A fiscalização no município foi realizada no período compreendido entre 23/10 a 25/10/2013 e 04/11 a 08/11/2013, e teve por objetivo verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM, de acordo com a legislação pertinente.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 Visão geral do objeto

O §1º do art. 20 da Constituição da República de 1988 assegura aos municípios mineradores participação no resultado da exploração dos recursos minerais ou compensação financeira por essa atividade.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, instituída pela Lei n. 7990 de 28/12/1989, trata-se de “um preço público devido por todas as empresas que realizam o aproveitamento de uma jazida mineral, bem da União, garantida a estas a propriedade do produto da lavra”, conforme Instrução Normativa n. 06 de 09/06/2000 do DNPM. Os percentuais de distribuição da CFEM foram definidos na Lei n. 8001 de 13/03/1990, sendo, para os Municípios, 65% dos recursos recolhidos, cujo pagamento foi regulamentado pelo Decreto n. 01 de 11/01/1991.

A Lei n. 7990/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01 de 1991, veda aos Municípios a aplicação da CFEM em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, não definindo as formas pelas quais os recursos devam ser gastos.

Quanto à fiscalização e arrecadação da compensação financeira, a Lei n. 8876/1994 estabeleceu essas funções ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e o transformou, também, em Autarquia.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo desta auditoria é o controle da aplicação da receita recebida pelo Município a título de compensação pela exploração mineral, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição da República, assegurada pelas Leis n. 7990 de 1989 e 8001 de 1990, definindo vedações para aplicação desse recurso.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida o Município tem cumprido a legislação cabível na aplicação desses recursos, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Q1 – Existe conta bancária específica para recebimento dos recursos provenientes da CFEM?

Q2 – Os recursos da CFEM são movimentados na conta específica ou são transferidos para outras contas correntes?

Q3 - A despesa realizada com os recursos da CFEM está de acordo com o valor da receita recebida?

Q4 – Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas ou no quadro permanente de pessoal?

Q5 – Os recursos da compensação financeira são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município?

Q6 – Existe acompanhamento dos saldos da CFEM não aplicados ao final do exercício?

1.4 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

Para responder as questões levantadas na Matriz de Planejamento e evidenciar as ocorrências verificadas nesse trabalho foram realizados os seguintes procedimentos:

- Verificar se houve abertura da conta pela Tesouraria para recebimento dos repasses da CFEM;
- Constatar a existência de um fundo com normas, gestor responsável e com planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município;
- Confrontar a despesa realizada com a receita recebida pelo Município;
- Conferir a proibição imposta pela lei em relação ao pagamento de dívidas e de folha de pessoal permanente;
- Conferir a existência de um plano de aplicação no exercício de 2013, para os valores não empenhados do exercício anterior.

Na realização dos procedimentos foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Análise integral do recurso no período auditado;
- Conferência de cálculos quanto à aplicação da CFEM;
- Utilização do sistema informatizado da Entidade e do TCEMG;
- Cotejo de dados;
- Análise documental;
- Observação direta.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

No período auditado, janeiro a setembro de 2013, o volume de recursos recebidos alcançou o montante de R\$82.420.211,82 (oitenta e dois milhões quatrocentos e vinte mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) conforme Balancete da Receita de setembro de 2013, classificados a seguir:

Dotação Orçamentária	Receita	Arrecadado até set/ 2013
1325.01.01.00.00	Remun. Vinc. Royalties – CFEM	R\$3.612.100,96
1721.22.20.01.00	Cota-parte da CFEM Recursos Ordinários	R\$78.808.110,86
Receita Total		R\$82.420.211,82

Em relação ao exercício de 2012, foram analisados os Restos a Pagar no total de R\$13.034.766,34 (treze milhões trinta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) empenhados e pagos em 2013, conforme demonstrativos de “Pagamentos de Empenhos de Restos a Pagar”, a seguir discriminados:

Mês de pagamento	Valor Pago (R\$)	Valor das deduções (R\$)
Janeiro	2.876.067,88	407.260,88
Fevereiro	3.416.479,59	
Março	2.402.492,20	
Abril	1.724.923,97	1.361,66
Maio	1.246.791,67	
Junho	729.508,37	
Julho	277.764,61	
Agosto	357.240,79	
Setembro	3.497,26	
Total	13.034.766,34	408.622,54

Do montante de R\$ 13.034.766,34, de Restos a Pagar de 2012, foi deduzido o valor de R\$408.622,54 (quatrocentos e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que se refere a despesas pagas com recursos que não são provenientes da compensação financeira, por meio das contas bancárias da Caixa Econômica Federal 25.2 - Ensino e 99.6 – Livre.

Em relação ao exercício de 2013, o valor empenhado com recursos da CFEM de janeiro a setembro foi de R\$71.582.017,41 (setenta e um milhões quinhentos e oitenta e dois

mil dezessete reais e quarenta e um centavos), conforme o Balancete por Fonte de Recursos, sendo que deste valor R\$134.254,33 (cento e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centos) referem-se a pagamento realizado com outros recursos, de acordo com o PTA-10.

Do total empenhado e pago com recursos da compensação financeira no período examinado de 2013 incluindo os Restos a Pagar de 2012, apurou-se um total de R\$84.073.907,60 (oitenta e quatro milhões setenta e três mil novecentos e sete reais e sessenta centavos) sendo R\$71.447.763,80 (setenta e um milhões quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) referentes ao período de 2013 e R\$12.626.143,80 (doze milhões seiscentos e vinte e seis mil cento e quarenta e três reais e oitenta centavos) de Restos a Pagar de 2012.

Constatou-se, ainda, nos extratos bancários, a existência de saldos em 30 de setembro de 2013 nas contas nº 73.240-0 do Banco do Brasil, 98-8 e 300-6 da Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$45.982.572,32 (quarenta e cinco milhões novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), R\$186.190,71 (cento e oitenta e seis mil cento e noventa reais e setenta e um centavos) e R\$2.023,50 (dois mil e vinte e três reais e cinquenta centavos), respectivamente.

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Dentre os benefícios estimados desta Auditoria, espera-se:

- Movimentação dos recursos da CFEM na conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil, evitando pagamento de despesas com outros recursos e pagamentos de taxas de transferências bancárias, além de beneficiar o controle das saídas desses recursos;
- O fortalecimento, a diversificação das atividades do Município e melhoria da gestão na aplicação adequada dos recursos da CFEM nas áreas da saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura;
- Devolução dos recursos utilizados irregularmente para pagamento de dívidas e salários da empresa pública ITAURB.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Os recursos da CFEM são recebidos em conta específica do Banco do Brasil e transferidos para contas da Caixa Econômica Federal, sendo a sua movimentação realizada em ambas.

2.1.1 Descrição da condição encontrada:

O Município de Itabira possui a conta nº 73.240-0 no Banco do Brasil para recebimento dos *royalties* da exploração minerária, conforme determina o Decreto n. 01/1991. Entretanto, grande parte dos valores é transferida para as contas nº 98-8 e 300-6 da Caixa Econômica Federal, sendo a primeira utilizada, principalmente, para pagamento de fornecedores e a segunda, para pagamento das despesas do FUNDESI. Além das contas mencionadas ocorreram transferências para as contas denominadas Ensino e Recursos Livres.

A auditoria constatou, também, que a conta 98-8 foi utilizada no aporte do capital social da empresa pública ITAURB, no montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), autorizados por Lei Municipal, destinados a pagamento de dívidas da referida empresa, como tributos federais, custas trabalhistas, INSS etc., conforme discriminado no item 2.2 deste relatório.

A movimentação dos recursos da CFEM, sendo realizada na conta específica onde a compensação é depositada, garante o controle da correta aplicação administrativa e financeira do recurso recebido, prevenindo a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios e erros.

O sistema de controle interno do Município não é eficiente e eficaz, neste caso, devido às movimentações de transferências dos recursos da compensação financeira da conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil para outras contas, o que não atende ao disposto no inciso II do art. 74 da Constituição da República e aos objetivos do Sistema de Controle Interno, definidos na Cartilha sobre Orientações do Controle Interno do TCEMG, no sentido de “buscar o equilíbrio nas contas públicas e a correta aplicação administrativa e financeira dos recursos públicos”.

2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Registros contábeis, registro da movimentação das contas bancárias e pagamentos das despesas.

2.1.3 Critério de auditoria

- Inciso II, do art. 74 da Constituição da República de 1988;
- Art. 26 do Decreto n. 01 de 11/01/1991.

2.1.4 Evidências

- Ofícios da Prefeitura Municipal de Itabira e “Lançamentos – Todos os Tipos” da conta corrente do Banco do Brasil n. 73.240 (fls.27 a 54);
- Relação de Pagamentos por Despesa, Notas de Empenho e cheques (fls. 55 a 61).

2.1.5 Causas prováveis

As principais causas da movimentação dos recursos da CFEM da conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil para outras contas bancárias, estão caracterizadas pelos procedimentos abaixo enumerados:

- Abertura das contas n. 98.8 e 300.6 na Caixa Econômica Federal pela Tesouraria para atender os prestadores de serviços e os fornecedores de bens e materiais que não possuem conta no Banco do Brasil e para receber os recursos destinados ao FUNDESI, respectivamente;
- Falta de atuação do controle interno do Município, ao permitir à Tesouraria realizar pagamentos de despesas com recursos da CFEM, por meio de conta que não seja aquela específica de titularidade do Município onde ocorreu o depósito;
- Despesas pagas com outros recursos (Ensino/Livres) incluídas nos balancetes de despesas.

2.1.6 Efeitos reais

- Despesas pagas com os recursos das contas 25.2 e 99.6, respectivamente, Ensino e Recursos Livres, inclusas no Balancete de despesas, como se fossem recursos da CFEM, acarretando um aumento irreal do valor da receita da compensação financeira.
- O pagamento irregular de despesas ocorre sem que o controle interno do Município se manifeste.
- A não utilização da conta específica n. 73.240 do Banco do Brasil, para o pagamento total das despesas da CFEM, dificulta o controle da destinação dos recursos e o acompanhamento dos saldos não aplicados ao final do exercício.
- Pagamento de despesas correntes, salários indiretos, festividades, utilização de diversas contas bancárias, aporte de capital de empresa pública etc., com os recursos da compensação financeira.

2.1.7 Responsáveis:

Nome	Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Paulo Henrique Gomes de Figueiredo	.Secretário Municipal da Fazenda.	Autorizar abertura de contas para transferências bancárias (TED's) dos recursos da CFEM da conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil.	A autorização de transferências bancárias propiciou pagamentos indevidos com os recursos da CFEM/2013 e com os saldos não aplicados ao final do exercício de 2012.	Não é possível afirmar que houve má fé do gestor, mas não adotou medidas contrárias à abertura de contas para as transferências dos recursos da CFEM.
Marilene Regina Souza Dias Lara	.Chefe do Departamento de Finanças.			

Elza de Carvalho Vicente	Chefe da Seção de Tesouraria	Abrir contas bancárias para realização de transferências de valores da CFEM da conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil.	A abertura de contas bancárias para transferências dos valores da CFEM propiciou pagamentos indevidos com os recursos da CFEM/2013 e com os saldos não aplicados ao final do exercício de 2012	É possível afirmar que a responsável pela Tesouraria tinha consciência da ilicitude do ato praticado, no entanto, não adotou medidas corretivas.
--------------------------------	------------------------------------	---	--	---

2.1.8 Conclusão

O art. 26 do Decreto n. 01/1991 determina que o pagamento da CFEM seja efetuado em contas específicas de titularidade dos beneficiários, no Banco do Brasil. Em Itabira, o recebimento dos valores da compensação ocorre na conta de n. 73.240-0, mas é transferido para contas da Caixa Econômica Federal.

A não utilização da conta específica pelo Município para aplicação direta dos recursos dificulta o controle da destinação que deve ser dada aos numerários e o acompanhamento dos saldos remanescentes.

2.1.9 Proposta de encaminhamento da Auditoria

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Criação de norma que proíba as transferências dos numerários da CFEM da conta específica para outras contas;
- Instituir mecanismos de controle interno pelos gestores e pelo Chefe da Seção de Tesouraria, discriminados no item 2.1.7, para controlar a aplicação dos recursos

da CFEM, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 74 da Constituição da República de 1988 e o art. 26 do Decreto n. 01 de 11/01/1991.

2.2 Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal de empresa pública.

2.2.1 Descrição da condição encontrada:

A auditoria constatou que o Município efetuou gastos em despesas com pessoal utilizando recursos da CFEM, para o fornecimento mensal de Vale Transporte (CISNECARD) e de refeição *self service* aos servidores, ou seja, com salários indiretos aos servidores do quadro permanente, pagamento do PASEP, pagamento de dívidas e de servidores de empresa pública.

Estes servidores são enquadrados na parte especial do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itabira, investidos em função pública na Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. - ITAURB, conforme estabelecido na Lei n. 4.061, de 04 de maio de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores Públicos. De acordo com o art. 64 da mencionada Lei, “A Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itabira fica integrada por: I – servidores em empregos e função pública”.

A auditoria constatou que a Lei n. 4.518 de 30 de março de 2012, autorizou “a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores municipais”, estendendo, no inciso I do art. 5º, os benefícios ali tratados “aos empregados da Itaurb – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda.”

Com base na Lei n. 4.518 de 30 de março de 2012, a empresa solicitou o reequilíbrio de contratos que tratam de serviços de limpeza pública, em função do reajuste salarial por ela concedido, com efeitos retroativos a 01 de março de 2012, conforme ofício nº 064 de 04 de maio de 2012.

Com relação ao pagamento de dívidas, apurou-se que o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) da compensação financeira, repassado à ITAURB, sob o título de aumento de capital, autorizado pela Lei n. 4.574 de 22 de abril de 2013, foi destinado ao pagamento das obrigações abaixo discriminadas:

Nota de empenho	Obrigações	Valor	Data de vencimento das Obrigações
1834/1	INSS s/folha março 2013	214.314,09	20/04/2013
1834/1	IRRF s/ folha de fevereiro	24.100,88	20/03/2013
1834/1	IRRF s/ folha de março	19.545,01	19/04/2013
1834/1	PIS e COFINS de janeiro	129.792,79	25/02/2013
1834/1	PIS e CONFINS de fevereiro	168.163,50	25/03/2013
1834/1	PIS e CONFINS de março	161.535,69	25/04/2013
1834/1	Parcelamento vencido	158.000,00	28/02/2013
1834/1	Parcelamento vencido	231.645,49	27/03/2013
1834/1	Parcelamento vencido	231.645,49	30/04/2013
1834/1	Tributos Federais a vencer	160.000,00	25/05/2013
1834/1	Parcelamentos a vencer	237.439,93	31/05/2013
1834/2	Valor líquido de processos trabalhistas	1.388.372,54	31/05/2013
1834/2	INSS a ser recolhido	379.553,69	31/05/2013
1834/2	Honorários de sucumbência	265.188,93	31/05/2013
1834/3	Parcelamentos junto a PGFN	826.092,20	28/05/2013
1834/3	Pendência de FGTS junto à Caixa	153.000,00	28/05/2013
1834/3	Parcelamento a vencer	225.077,97	29/05/2013
1834/3	PIS/COFINS vencido	132.598,07	24/05/2013
Total		5.000.000,00	

Sem o pagamento das dívidas discriminadas no quadro acima, a empresa não obteria a Certidão Negativa de Débito (CND) e não conseguiria “a renovação de contratos vencidos, bem como acesso ao financiamento da Caixa Econômica Federal, para renovação da frota de veículos e equipamentos”, de acordo com a documentação analisada.

Constatou-se, ainda, que a Lei n. 2308/1985, no parágrafo único do art. 4º, autorizou o Prefeito Municipal a “garantir, em nome do Município, operações de crédito e

financiamento realizados pela ITAURB”, despesas estas que foram pagas pelo Município com recursos da compensação financeira.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Balancetes de despesa, notas de empenho, ofícios da ITAURB e registro da movimentação das contas bancárias.

2.2.3 Critério de auditoria

- Art. 8º da Lei n. 7.990, de 28/12/1989;
- Parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 01 de 11/01/1991;
- Inciso I do Art. 64, Seção II da Lei n. 4.061, de 04 de maio de 2007;
- Inciso I do art. 5º da Lei n. 4518, de 30 de março de 2012.

2.2.4 Evidências

- Notas de Empenho e comprovantes (PTA's 02, 07 e CD anexo (fls.3, 06/07, 15 a 17 e 55 a 61);
- Parágrafo único, inciso V, art. 4º e §3º, inciso IV, art. 6º da Lei n. 2308, de 30 de maio de 1985 (fls. 62 a 71);
- Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 4.574, de 22 de abril de 2013 (fls.72/73);
- Inciso I do art. 64 da Lei n. 4.061, de 04 de maio de 2007 (fls.74 a 76);
- Inciso i do art. 5º da Lei n. 4.518 de 30 de março de 2012 (fls. 77/78);
- Ofícios da ITAURB n. 064/2012; 074/2013; DP/092/2013 e 100/2013 (fls. 79 a 83).

2.2.5 Causas prováveis

As principais causas da utilização dos recursos da CFEM em despesas de pessoal, salários indiretos e pagamento de dívidas estão caracterizadas pelos procedimentos abaixo enumerados:

- Descumprimento da Lei n. 7.990, de 28/12/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01 de 11/01/1991;

- O Município realiza pagamentos para a ITAURB referentes à prestação de serviços de limpeza. Entretanto, verificou-se que a mão de obra da empresa é constituída por servidores municipais enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira, conforme inciso I do art. 64 e Anexo V da Lei n. 4.061/2007.
- A permissão concedida pela Lei n. 4.574 de 22 de abril de 2013, para o aumento do capital financeiro da empresa ITAURB, o qual foi utilizado para pagamento de tributos federais em atraso, custas e honorários de sucumbência em processos trabalhistas movidos pela SINTSEPMI contra a empresa, parcelamento junto a PGFN, etc.

2.2.6 Efeitos reais e potenciais

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer devido à aplicação indevida dos recursos da CFEM (potencial);
- Desvio de finalidade da CFEM, quando o Prefeito homologa a Lei para o aporte financeiro do capital social da empresa ITAURB, prejudicando a diversificação da economia e a garantia de manutenção do desenvolvimento socioeconômico (real);
- Evasão dos recursos da compensação financeira, que deveriam promover o desenvolvimento do Município, para pagar dívidas e compromissos de empresa pública (real).

2.2.7 Responsáveis:

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Damon Lázaro de Sena	Prefeito Municipal	Permitir o aumento do capital da Empresa de Desenvolvimento de Itabira com	Homologou lei que autorizou a utilização do aporte de capital financeiro para quitação das	O gestor praticou o ato de homologar a lei, incorrendo ação culposa por negligência.

		recursos da CFEM para uso incorreto.	dívidas da ITAURB	
--	--	--------------------------------------	-------------------	--

Paulo Henrique Gomes de Figueiredo	Secretário Municipal de Fazenda	Ordenar despesas e assinar cheques.	Ordenamento de despesas não atinentes com a CFEM, propiciando pagamentos indevidos.	O responsável direciona os recursos da CFEM de forma incorreta, sem observar a finalidade da Lei de criação da CFEM, incorrendo em ação culposa por negligência.
Marilene Regina Souza Dias Lara	Chefe do Departamento de Finanças	Autorizar pagamento de despesa e assinar cheques.	Autorização e ordenamento de pagamentos sem observar o Decreto 001/1991.	A responsável pelo Departamento de Finanças autoriza os pagamentos sem observar a legislação, incorrendo em ação culposa por negligência.

2.2.8 Conclusão

O Decreto n. 01/1991, que regulamenta a Lei n. 7990/1989, dispõe, no parágrafo único do art. 26, que é vedado aos beneficiários da compensação financeira a sua aplicação em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Mesmo diante da vedação expressa da Lei, o Município de Itabira aplicou os recursos da compensação financeira em despesas irregulares que não beneficiaram a população que sofre com os efeitos da mineração, conforme discriminadas a seguir:

- Gastos com salários indiretos (vales transporte, refeições etc.), no montante de R\$5.282.106,26 PTA's 01 e 06 e CD anexo (fls. 3/5 e 13/14);
- Pagamento de salários de servidores enquadrados na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura, conforme o inciso I do art. 64 da Lei n. 4.061/2007, somando um total de R\$10.495.037,34, por meio do Contrato n. 289/2011 de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura e a ITAURB, contrariando o Decreto 01/1991, PTA's 02 e 07 e CD anexo, (fls.3, 06/07 e 15/17);
- Aporte financeiro do capital social na empresa pública ITAURB, no montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), com recursos da CFEM, para pagamento de dívidas da empresa, conforme discriminadas no item 2.2.1, a fim de que obtivesse a CND e continuasse a prestar serviços de limpeza pública para a Prefeitura, (fls. 55 a 61 e 80 a 83).

Diante do exposto, constatou-se que as rendas da mineração não foram utilizadas em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de qualidade.

2.2.9 Proposta de encaminhamento da Auditoria

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regulamentar a aplicação de todo o recurso da CFEM;
- Criar um fundo específico para receber todos os valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados e com um responsável pelo gerenciamento;
- Devolução dos valores pagos em salários indiretos (vales transporte, refeições etc.), no montante de R\$5.282.106,26 apurado nos PTA's 01 e 06 e CD anexo (fls. 3 a 5 e 13/14);
- Devolução dos valores utilizados em pagamentos de salários dos empregados da empresa com recursos da CFEM e os recebidos, por meio do aporte de capital, destinados irregularmente ao pagamento de dívidas da ITAURB, conforme

apurado nos PTA's 01,02, 06 e 07 e CD anexo e Notas de Empenho (fls. 03, 04 a 07, 13 a 17 e 55 a 61).

2.3 Os recursos da CFEM são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município.

2.3.1 Descrição da condição encontrada:

Os ordenadores gastam parte da compensação financeira em despesas correntes, festividades, sepultamento e manutenção de velório, despesas com serviços terceirizados contínuos de locação de veículos etc., ou seja, naquelas que não são finalidade da atividade administrativa, no montante de R\$3.536.242,75, PTA'S 03, 04, 08 e 09. O valor apurado demonstra que o Município não está aplicando a receita da CFEM na diversificação de sua base produtiva, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente, não seguindo as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986.

A auditoria constatou, também, que a outra parte dos recursos é destinada ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira (FUNDESI), instituído pela Lei n. 3.911, de 26 de outubro de 2005, alterada pela Lei n. 4.188, de 18 de abril de 2005, com o objetivo de criar as condições necessárias à viabilização e implementação do desenvolvimento econômico e social sustentável do Município de Itabira, seja através da expansão de empreendimentos existentes, como da implementação de novas unidades produtivas nos segmentos da indústria tradicional e, turismo qualificado, priorizando os investimentos para micros, pequenas e médias empresas, entre outras.

A parte dos recursos da CFEM destinada ao FUNDESI foi capitalizada gradativa e anualmente, entre os anos de 2003 e 2023. Nos exercícios de 2012 e 2013, o percentual destes recursos seria de 50% (cinquenta por cento) e a responsabilidade pela administração é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Itabira (SMDET).

Em que pese os objetivos do Fundo, o Município, por meio de leis, tem autorizado a renegociação de débitos de pessoas jurídicas com o FUNDESI, desviando os objetivos de criação e seus propósitos.

A auditoria constatou, ainda, recursos relevantes da compensação financeira foram gastos com a Construtora Vale Verde Ltda., em três contratos de prestação, de forma contínua, de serviços de locação de veículos, com fornecimento de motoristas, destinados ao transporte de pessoas, pequenas cargas e especiais, por meio de 55 veículos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, sob a mesma justificativa, por Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8666/1993, que não atendem à finalidade da criação da CFEM.

O primeiro contrato, de n. PMI/SMA/DECON 212/2012, foi assinado em 03/08/2012, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$697.822,80 (seiscentos e noventa e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), com um aditamento de R\$1.046.734,20 (um milhão quarenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) em 01/10/2012. Após esse aditivo, o valor do contrato passou a totalizar R\$1.744.557,00 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais) e o prazo foi prorrogado para 90 (noventa) dias. Com a formalização de novo aditamento em 26/12/2012, no valor de R\$349.911,40 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e onze reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, o valor do contrato inicial passou a totalizar R\$2.093.468,40 (dois milhões noventa e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

O segundo contrato, registrado sob o n. PMI/SMA/DECON 010/2013, foi assinado em 30/01/2013, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, no valor de R\$1.395.645,60 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

O terceiro contrato, registrado sob o n. PMI/SMA/DECON 184/2013, foi assinado em 29/07/2013, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$775.950,68 (setecentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Com a celebração de aditamento em 25/09/2013, prorrogando a vigência em mais 120 (cento e vinte) dias e acrescentando R\$1.551.901,36 (um milhão quinhentos e

cinquenta e um mil novecentos e um reais e trinta e seis centavos), o valor do contrato totalizou R\$2.327.852,04 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).

O Município exemplifica, no Memorando SMA/055/2012, os serviços prestados pela Construtora Vale Verde, dos quais destacam-se:

- Atendimento nas viagens dos servidores, através da Secretaria Municipal de Administração;
- Continuidade dos serviços de fiscalização de posturas, urbanismo, transporte e trânsito, coletivos, parques e jardins, cemitérios, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Manutenção dos serviços de fiscalização tributária do Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda;
- Atendimento aos programas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- Atendimento aos programas sociais da Secretaria Municipal de Ação Social;
- Atendimento às viagens do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia, Inovação e Turismo, Procuradoria Jurídica, Assessoria de Comunicação Social e demais órgãos da Administração Municipal.

Os serviços acima citados comprovam que os recursos da compensação financeira foram utilizados em ações que não condizem com o propósito das normas emanadas do DNPM.

2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Contratos e Aditivos celebrados, Memorandos, Termos de Ratificação, Pareceres Técnicos notas de empenho e pagamentos das despesas.

2.3.3 Critério de auditoria

- Artigos 37 e 225 da Constituição da República de 1988;
- Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM (Considerações);
- Incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986;

- Art. 1º, 4º, 6º e 11 da Lei n. 3.911, de 26 de outubro de 2005;
- Art. 148 da Lei Orgânica Municipal.

2.3.4 Evidências

- Notas de Empenho e comprovantes (PTA's 03, 04, 08, 09 e CD anexo às fls. 03, 08 a 11 e 18 a 24);
- Contrato n. PMI/SMA/DECON 212/2012 e Termo Aditivo de 01/10/2012 (fls. 84 a 100);
- Ratificação do Processo Licitatório n. PMI/SMA/DECON 212/2012 (fls. 101);
- Pareceres Técnicos da Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria, Pareceres do Procurador Geral do Município, Minuta do Termo Aditivo e Memorando/SMA/055/2012 (fls. 102 a 110);
- Contrato n. PMI/SMA/DECON 010/2013 (fls. 111 a 131);
- Ratificação do Processo Licitatório PMI/SMA/DECON 010/2013 (fls. 132);
- Contrato n. PMI/SMA/DECON 184/2013 e Termo Aditivo de 25/09/2013 (fls. 133 a 152).

2.3.5 Causas prováveis

As principais causas da má utilização da CFEM estão caracterizadas pela ausência dos procedimentos abaixo enumeradas:

- Aparato legal consolidado sobre a utilização do recurso;
- Fundo gestor para todo o recurso da CFEM com plano de ação definido;
- Desvio de finalidade dos objetivos e propósitos do FUNDESI;
- Atuação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itabira - CODECON
- Conscientização do gestor de que os recursos são exauríveis, aplicando-os sem critérios, como dispêndios extras;
- Negligência por parte dos responsáveis do Departamento de Contratos e da Procuradoria Jurídica por emitirem pareceres favoráveis para assinatura de contratos e aditivos, cujo objeto não se coaduna com a finalidade da CFEM.

Efeitos reais e potenciais

2.3.6.1 Potenciais:

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer devido à ausência de gerenciamento na aplicação e no acompanhamento do uso CFEM.
- Com o término da exploração mineral, em razão do poder público não ter gerenciado os recursos da compensação financeira em diversificação da economia, o Município poderá sofrer um declive no seu desenvolvimento.

2.3.6.2 Reais

Pagamento de despesas indevidas com a desobediência da legislação federal e a falta de legislação municipal contemplando um plano de ação para aplicação da totalidade da receita da CFEM.

2.3.6 Responsáveis:

<u>Nome</u>		<u>Cargo</u>
<u>Damon Lázaro de Sena</u>		<u>Prefeito Municipal</u>
Henrique Duarte Carvalho – exercício 2012		Secretário Municipal de Administração
Douglas Silva de Oliveira – exercício 2013		Secretário Municipal de Administração
Nilo Grisolia Rosa – exercício de 2012		Chefe do Departamento de Contratos
Roberto Ferreira Alencar – exercício de 2013		Chefe do Departamento de Contratos
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Utilização dos recursos da CFEM incorretamente.	Assinatura de contratos e aditivos não atinentes com a CFEM, propiciando pagamentos indevidos.	O responsável direciona os recursos da compensação de forma incorreta, sem observar as normas da CFEM, incorrendo em ação culposa por negligência.
Nome		Cargo
Milton Fernando da Costa Val		Procurador Jurídico

Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Emitir Parecer favorável para contratação e prorrogação de contratos.	Emissão de Parecer para assinatura e prorrogação de contratos da Construtora Vale Verde, que não poderiam ser pagos com recursos da CFEM.	O Procurador emitiu parecer sem observar as normas da CFEM, incorrendo em ação culposa por negligência.

2.3.7 Conclusão

Em que pese a legislação não determinar com clareza em que devem ser utilizados os recursos da compensação financeira, não se pode olvidar que a Constituição da República garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 148 da Lei Orgânica de Itabira.

Em se tratando de municípios, a intenção do legislador, ao criar a CFEM, foi efetivar a destinação dos recursos visando compensá-los pelos impactos ambientais e sociais advindos da exploração mineral em seus territórios, ou seja, não se trata apenas de participação econômica no resultado desta exploração.

Nesse sentido, a Constituição da República impele a adotar os princípios da Eficiência e da Razoabilidade ou da Proporcionalidade como instrumentos a serem observados na aplicação da compensação financeira.

Seguindo o Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998, o agente público deve atuar de maneira a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins para os quais a CFEM foi instituída.

Quanto ao Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, implícito no Texto Constitucional, tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos e, assim o seu reconhecimento e sua aplicação permitem, também, atingir a finalidade da criação da compensação financeira.

Por sua vez, o DNPM, por meio de Instrução Normativa nº 06/2000, cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do REsp 756.530/DF, considerando o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão de seu aproveitamento, aponta para a necessidade de usar parte da CFEM gerada no suporte do desenvolvimento de outras atividades econômicas e do desenvolvimento sustentável, trazendo benefícios para as gerações futuras.

Considerando, ainda, que a Resolução da CONAMA n. 001 de 23 de janeiro de 1986, (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA) no art. 1º conceitua impacto ambiental e identifica as áreas afetadas pela exploração da atividade mineral e, sendo a CFEM, o preço devido por essa atividade, o seu uso deve, portanto, promover o desenvolvimento sustentável nas referidas áreas.

Os ordenadores gastaram parte da compensação financeira em despesas correntes, festividades, sepultamento e manutenção de velório, despesas com serviços terceirizados contínuos de locação de veículos etc., ou seja, naquelas que não são finalidade e propósito da criação da CFEM, no montante de R\$3.536.242,75, apurado nos PTA'S 03, 04, 08 e 09, contrariando as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986.

Diante do exposto, constatou-se que as rendas da mineração não foram utilizadas em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de qualidade.

2.3.8 Proposta de encaminhamento da Auditoria

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regularizar a aplicação dos recursos;
- Criar um fundo específico e eficaz para a totalidade dos valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados e responsável por seu gerenciamento;
- Implementar efetivamente a diversificação da economia;
- Não utilizar os recursos da CFEM em despesas correntes, festividades, sepultamento e manutenção de velório, despesas com serviços terceirizados contínuos de locação

de veículos etc., e realizar a devolução do montante de R\$3.536.242,75, apurado nos PTA's 03, 04, 08 e 09 e CD anexo (fls. 03, 08 a 11, 18 a 24);

3 CONCLUSÃO DA AUDITORIA

Foram constatadas irregularidades para os achados formulados nesta Auditoria conforme abaixo:

- Os recursos da CFEM são recebidos em conta específica do Banco do Brasil e transferidos para contas da Caixa Econômica Federal, sendo a sua movimentação realizada em ambas, contrariando o art. 26 do Decreto n. 01/1991 que determina o pagamento da CFEM em contas específicas de titularidade dos beneficiários, no Banco do Brasil, conforme 2.1.1 deste Relatório.
- Gastos com salários indiretos no montante de R\$ R\$5.282.106,26 (PTA's 01 e 06) e pagamento de salários de servidores enquadrados na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura, conforme o inciso I do art. 64 da Lei n. 4.061/2007, somando um total de R\$10.495.037,34 (PTA's 02 e 07), contrariando o Decreto 01/1991, conforme discriminadas no item 2.2.1.
- Pagamento de dívidas da empresa pública ITAURB, no montante de R\$5.000.000,00, em descordo com o Decreto 01/1991, conforme discriminadas no item 2.2.1.
- Gastos dos recursos em despesas correntes, festividades, sepultamento e manutenção de velório, despesas com serviços terceirizados contínuos de locação de veículos etc., ou seja, naquelas que não são finalidade e propósito da criação da CFEM, no montante de R\$3.536.242,75 conforme PTA's 03, 04, 08 e 09, contrariando as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986, conforme discriminadas no item 2.3.1.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Achados
Damon Lázaro de Sena	Prefeito Municipal	2.2, 2.3
Paulo Henrique Gomes de Figueiredo	Secretário Municipal da Fazenda	2.1, 2.2
Douglas Silva de Oliveira	Secretário Municipal de Administração	2.3
Milton Fernando da Costa Val	Procurador Jurídico	2.3
Marilene Regina Souza Dias Lara	Chefe do Departamento de Finanças	2.1, 2.2
Roberto Ferreira de Alencar	Chefe do Departamento de Contratos	2.3
Elza de Carvalho Vicente	Chefe da Seção de Tesouraria	2.1

Propõe-se, ainda, ciência dos achados de auditoria ao Secretário Municipal de Administração, Henrique Duarte de Carvalho e ao Chefe do Departamento de Contratos, Nilo Grisólia Rosa do exercício de 2012, para manifestação, considerando as propostas de recomendações de medidas com vistas ao cumprimento da legislação aplicável.

2ª CFM/Diretoria de Controle Externo dos Municípios, em 07 de fevereiro 2.014.

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9

Marcia Pusceddu Rodrigues
Presidente do Núcleo de Auditoria
TC 591-3

5 APÊNDICE I

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Legislação nacional:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;
- Lei Federal n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8001 de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Decreto n. 01 de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8876 de 02 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.
- Instrução Normativa n. 06, de 09 de junho de 2000 do DNPM, que define as parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral.
- Orientação Normativa n. 04, de 12 de junho de 2012 que trata das deduções de despesas com transporte e seguro para apuração da base de cálculo da CFEM.
- Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Legislação municipal:

- Lei Orgânica do Município de Itabira, de 24 de junho de 1990.
- Lei n. 2.308, de 30 de maio de 1985, que dispõe sobre a constituição de empresa pública.
- Lei n. 4.518 de 30 de março de 2012, autoriza a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores municipais e dá outras providências.
- Lei Municipal n. 4.061, de 04 de maio de 2007, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabelas de vencimentos e dá outras providências.